

PARECER JURÍDICO 150/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU / PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 150/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: A/2022-0909001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0909001/2022

MODALIDADE: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL 3/2021-019SEGOV E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220499, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS EXISTENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº A/2022-0909001, Processo Administrativo nº A-2022-0909001, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com origem do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2021-019SEGOV** e **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220499, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.**

Consta nos autos, que na data de 09 de agosto do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo – SETOURB**, enviou solicitação de adesão a ata de registro de nº 20220499 – Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV do município de Parauapebas/PA, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação/manutenção de estradas vicinais não pavimentadas existentes na zona rural do município de Parauapebas, estado do Pará.

Em ato contínuo, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, Sr. Carlos Antônio Vieira, encaminhou Ofício de nº 0118/2022, ao Exmo. Prefeito Municipal de Parauapebas/PA, o Sr. Darci José Lermen, sobre a possibilidade de adesão de Ata de Registro de Preços 20220499, originária do Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV do município de Parauapebas/PA, Lote 02.

Em resposta ao referido ofício, nada data de 05 de setembro de 2022, o Exmo. Prefeito municipal de Vigia de Nazaré/PA, o Sr. Darci José Lermen, através do ofício nº 0194/2022-SEGOV, autorizou a adesão de Ata de Registro de Preços nº 20220499, originária do Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV do município de Parauapebas/PA, o qual sagrou-se vencedora do Certame a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.892.047/0001-03, encaminhando junto com a autorização, Aviso de Licitação, Termo de Referência, Edital de Convocação, Ata de Registro de Preços, Termo de Homologação, Publicação e as demais documentações referentes ao presente processo licitatório.

Continuando, na data de 05 de setembro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu despacho autorizando à Comissão Permanente de Licitação, a proceder a abertura dos procedimentos administrativos para ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, com origem do PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2021-019SEGOV e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220499, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

Por conseguinte, na data de 06 de setembro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, Sr. Carlos Antônio Vieira, através do Ofício nº 128/2022 – GPMTA, enviado ao Senhor Darlen Damaso de Carvalho, responsável pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.892.047/0001-03, a se manifestar sobre a concordância ou não, em prestar os serviços dos itens homologados nos mesmos preços, prazos e condições no Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV do município de Parauapebas/PA, Lote 02.

Em seguida, na data de 08 de setembro de 2022, através do Ofício s/nº, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, devidamente inscrita

no CNPJ/MF nº 03.892.047/0001-03, manifestou-se pela concordância e aceitação em fornecer à prefeitura municipal de Tomé-Açu/PA, através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20220499, Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV, lote 02, conduzido pela prefeitura municipal de Parauapebas/PA.

Juntamente com o referido ofício, a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA, enviou todas as certidões e documentações pertinentes para prosseguimento dos trâmites processuais administrativos.

Desta feita, na data de 09 de setembro de 2022, a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituído pela Portaria nº 053/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº A/2022-0909001, na modalidade Adesão De Ata.

Em sequência ao processo, na data de 12 de setembro de 2022, foi solicitado pela Exma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tomé-Açu, aos setores competentes, que providenciassem prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Por conseguinte, na data de 12 de setembro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

De mesmo modo, na data de 13 de setembro de 2023, o Exmo. Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, apresentou a justificativa para adesão à ata de registro de preços.

Diante disso, na data de 14 de setembro de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da documentação anexa, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Carona, que versa sobre adesão a Ata de Registro de Preços nº 20220499, oriunda do Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV, do município de Parauapebas/PA, que tem como objetivo contratação de empresa especializada para execução de serviços de

conservação/manutenção de estradas vicinais não pavimentadas existentes na zona rural do município.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Pois bem conforme consta nos autos do processo licitatório, trata-se, pois, da figura do “carona”, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimentos licitatórios prévios.

A utilização de Ata por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, portanto, juridicamente e contratualmente outros órgãos e entidades da Administração podem aderir a referida ata.

Conforme consta na documentação anexa, os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, em obediência ao disposto no art. 22, § 1º, § 1º-A e § 2º, do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que por analogia se aplica aos órgãos municipais, vejamos:

“Art. 22. Desde de devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A – A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º, fica condicionada a realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho e eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

(...)

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes."

É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

"Art. 9º. O edital para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e, nº 10.520, de 2022, e contemplará o mínimo:

(...)

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2014)."

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, o mesmo está devidamente instruído com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto nº 7.892 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº A/2022-0909001, Processo Administrativo nº 0909001/2022, para fins de abertura de processo licitatório

na modalidade Carona, que versa sobre adesão a Ata de Registro de Preços nº 20220499, oriunda do Pregão Presencial para registro de preços nº 3/2021-019SEGOV, do município de Parauapebas/PA, que tem como objetivo contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação/manutenção de estradas vicinais não pavimentadas existentes na zona rural do município, considerando que a documentação se mostra apta a continuação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, Decreto nº 7.892, de 23 e janeiro de 2013 e demais instrumentos normativos pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 14 de setembro de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B